



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli
Segunda Câmara
Sessão: 1º/3/2011

92 TC-000371/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Tejuapá.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Valter Boranelli.

Acompanha(m): TC-000371/126/09 e Expediente(s): TC-033930/026/10 e TC-033931/026/10.

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,25%
Aplicação na valorização do magistério:	68,29%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	18,79%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	50,45%
Superávit Orçamentário:	1,26%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Tejuapá**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Bauru.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 15/48, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a LDO não prescreveu critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- no exercício de 2009 não foi cobrado imposto sobre serviços (ISS) em relação aos atos praticados pelos registros públicos, cartoriais e notariais, em descumprimento ao artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RENÚNCIA DE RECEITAS

- não foi demonstrado o atendimento às prescrições do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal no que diz



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

respeito à Lei Municipal 890/09 - anistia de juros e multa moratória para os pagamentos dos débitos inscritos em dívida ativa.

OUTRAS DESPESAS

Adiantamentos:

- concessão de numerário em regime de adiantamento ao Prefeito;
- reembolso de despesas com viagens, acarretando a emissão das respectivas notas de empenho posteriormente à realização das despesas;
- gastos elevados com alimentação nas viagens realizadas pelo Prefeito.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- falta de autorização legislativa na transposição, remanejamento e transferências de despesas.

LICITAÇÕES

Convite 09/2009 (contratação de veículo para transporte de alunos- APAE) - desatendimento à Súmula 14;

Convite 20/2009 (contratação de empresa de engenharia) - desatendimento à Súmula 25;

Tomada de Preços 02/2009 (pavimentação asfáltica) - desatendimento à Súmula 24: visita técnica em datas e horários específicos

Convite 12/2009 (contratação de nutricionista) - necessidade de realização de concurso público.

PESSOAL

- criação de cargo (Coordenador de Projetos Sociais), cujas funções não atendem ao que prescreve o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

BENS PATRIMONIAIS

- divergência entre o valor total consignado no inventário físico e o registrado no balanço patrimonial.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não divulgação na página eletrônica do município do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- remessa intempestiva de documentos, inclusive, no que diz respeito à alimentação de dados do sistema AUDESP.

Notificado, o responsável encaminhou justificativas (fls. 63/74), acompanhadas de documentos (fls. 75/107).

Em síntese seus argumentos são os seguintes:

Planejamento e Execução Física: os repasses públicos ao terceiro setor foram efetuados por meio de leis específicas. A incorreção registrada será sanada já para o próximo exercício.

Fiscalização das Receitas: a cobrança de ISS, conforme lei tributária municipal, é realizada de forma variável quando as empresas prestadoras de serviços apresentam seu faturamento mensal e, fixa, quando isso não existe. No caso específico do Cartório de Notas de Tejuapá os valores eram cobrados de forma fixa. Os documentos de fls. 75/80 demonstram os valores que foram recolhidos no exercício.

Renúncia de Receitas: o projeto de Lei 890/2009 já havia observado que os valores arrecadados daqueles tributos já haviam superado os valores previstos na LOA.

Outras Despesas: a concessão de numerário em regime de adiantamento a agentes políticos está autorizada em lei municipal. Os reembolsos de despesas não contrariam o artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, pois os empenhos eram efetuados antes de realizadas as despesas - os chamados "prévio empenho" - e os pagamentos eram efetuados após a comprovação devida. Os valores gastos com alimentação foram razoáveis se considerado o mercado de gastronomia de São Paulo.

Alterações Orçamentárias: todas as alterações ocorridas no orçamento por meio de créditos especiais e por créditos adicionais suplementares estavam amparadas em lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

específica. As transposições de recursos ocorreram dentro da mesma categoria de programação e não impactaram o percentual de alteração definido na LOA.

Licitações: as incorreções anotadas serão observadas pela Comissão Permanente de Licitações na realização dos próximos certames. Não houve qualquer prejuízo aos licitantes, tendo em vista que todos os interessados que acudiram aos processos atenderam as exigências ali contidas. Com relação à contratação de pessoal, a administração está providenciando a criação de quadro de servidores da Prefeitura para provimento do cargo de nutricionista por meio de concurso público.

Pessoal: o Projeto "Espaço Amigo", que funciona no município (sede e dois distritos), vinha sendo tocado, até 2009, por empresa prestadora de serviços, já que se trata de um programa social que se desenvolve através de Convênio com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. A partir de 2010 o projeto passou a ser gerido pelo Departamento de Ação Social e reestruturado através dos Coordenadores de Projetos Sociais, de provimento em comissão, cada um responsável por uma das atividades do projeto.

Bens Patrimoniais: a diferença registrada refere-se aos valores dos bens inservíveis que foram baixados no inventário no exercício de 2009.

Transparência da Gestão Pública: a página eletrônica da Prefeitura foi criada no exercício de 2010. Os atos oficiais, até então, eram divulgados por meio de periódicos locais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: medidas corretivas já foram alvitradas para que fatos da espécie não mais ocorram. Pede relevamento dos desacertos.

A Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro e jurídico manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Tejuapá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000317/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2008	TC 1906/026/08	favorável
2007	TC 2377/026/07	favorável
2006	TC 3240/026/06	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000371/026/09

Pela instrução processual, verifica-se que o Município de Tejuapá aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,25%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **68,29%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Atendeu, também, as determinações contidas na Lei Federal nº 11.494/2007, vez que o Executivo empenhou e pagou, em 2009, a totalidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos técnicos atestaram que a administração aplicou o correspondente a **18,79%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **50,45%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os recursos oriundos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados de conformidade com as regras instituídas pela Lei Federal nº 10.336/01.

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97. Houve também a retenção automática ao FUNSET.

Em 2009 não foram firmados contratos de gestão, termos de parceria e convênios com valor sujeito à remessa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

A equipe de fiscalização não contatou a existência de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado, tampouco ofícios requisitórios da Justiça do Trabalho.

Como bem atestou a Assessoria Técnica, a Administração registrou superávit orçamentário da ordem de 1,26%; aumento do superávit financeiro vindo do exercício anterior de R\$ 548.792,13 para R\$ 675.976,09; superávit econômico de R\$ 876.056,78, o que elevou em 17,87% o resultado patrimonial, demonstrando uma situação de equilíbrio das contas do município.

As admissões de pessoal ocorridas no exercício serão analisadas em autos próprios.

No mais, a instrução processual apresentou poucas incorreções, as quais, nesta oportunidade podem ser relevadas por três motivos: porque foram bem justificadas; por não terem acarretado prejuízo ao erário e pelas medidas corretivas anunciadas.

Não obstante isso, algumas delas merecem recomendações específicas, discriminadas à margem do parecer e que posteriormente deverão ser encaminhadas por meio de Ofício ao Chefe do Executivo.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Tejupá, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários;
- atenha-se ao que determina a Deliberação TC-A 42.975/026/08 na concessão de numerário em regime de adiantamento;
- efetue gastos com parcimônia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atente para as Súmulas deste Tribunal nos procedimentos licitatórios que vier a realizar;
- regularize seu quadro de pessoal, já que o cargo de Coordenador de Projetos Sociais não possui atribuições de direção, chefia ou assessoramento, requisitos indispensáveis ao provimento de cargos em comissão.

É como voto.